



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.479 - RS (2009/0092491-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIRCE DIONE BRAVO MARTINS - DEFENSORA PÚBLICA E**
OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 366 DO CPP. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO PELO MÁXIMO DA PENA APLICADA EM ABSTRATO. ART. 109 DO CP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do lapso prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.479 - RS (2009/0092491-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIRCE DIONE BRAVO MARTINS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial da acusação, ao fundamento de que, pelo art. 366 do Código de Processo Penal, o prazo máximo da suspensão do prazo prescricional deve ter por parâmetro o art. 109 do Código Penal.

Em agravo regimental, sustenta o recorrente a necessidade de suspensão do prazo prescricional pelo tempo que o réu estiver foragido.

Requer o provimento do presente agravo para que seja reconsiderada a decisão.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.479 - RS (2009/0092491-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 366 DO CPP. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO PELO MÁXIMO DA PENA APLICADA EM ABSTRATO. ART. 109 DO CP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do lapso prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do lapso prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada (REsp 1.113.583/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJ 13/10/09).

No mesmo sentido, confira-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes).

.....
.....

Recurso especial provido, para declarar extinta a punibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. (REsp 1.103.084/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 17/8/09)

Assim, não havendo argumentos aptos a determinar o provimento do agravo, uma vez que o recorrente limitou-se a repetir aqueles já manifestados no recurso especial, de rigor o improvimento do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0092491-0

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600009103 20700028053 6020600009103 70025705344 70025765090 70028645471

EM MESA

**AgRg no
REsp 1114479 / RS**

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCE DIONE BRAVO MARTINS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCE DIONE BRAVO MARTINS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário